

O princípio do acesso à justiça e o processo eletrônico

Com sua previsão expressa no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio do acesso à justiça garante a todo e qualquer cidadão a apreciação do Poder Judiciário em ato que cause lesão ou ameaça de direito, desde que devidamente obedecidas às regras da legislação processual.

Ao pleitear demandas junto aos órgãos competentes, o cidadão cria uma ligação direta com a possibilidade de que o ato que lhe causou lesão ou ameaça de direito seja apreciado pelo Poder Judiciário e a garantia do amparo aos encargos da demanda oferecido pelo Estado aos hipossuficientes.

Nota-se que o direito positivo possui fonte indiscutivelmente principiológica, onde o processo gira em torno de fatos interpretados conforme os princípios. Salienta-se que a norma infraconstitucional também serve como base informadora dos princípios.

Dentre os princípios destaca-se o princípio do acesso à justiça, o qual serve para existir um processo ao mesmo tempo em que protege o interesse do cidadão quanto à intervenção do Estado para garantia da tutela jurisdicional.

O princípio do acesso à justiça por vezes é chamado de direito de ação ou mesmo da inafastabilidade do controle jurisdicional. É uma garantia de cidadania, onde o Estado deve permitir facilmente o acesso à justiça, não podendo, em hipótese alguma o legislador elaborar normas que dificultam ou impossibilitem o acesso, não só ao judiciário mas de uma forma global a todas as suas manifestações mantendo sempre a igualdade de acesso ao sistema.

Acesso à justiça é uma expressão forte que cria uma complexa e ao mesmo tempo difícil definição. Talvez por ser o mais básico de todos os direitos humanos, ou por se tratar de esperança de uma decisão imparcial e justa do litígio.

Visto como um direito fundamental que carrega a ideia de inafastabilidade da jurisdição, devendo ser aplicado juntamente com as garantias decorrentes do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da igualdade. Assim, define-se como viabilização à ordem jurídica justa.

Ressalva-se que a garantia do acesso à justiça é diferente do acesso ao judiciário. Um sistema cercado de formalidades, estranho para muitos e cerimonioso.

O tempo é considerado o maior inimigo do processo e o acesso à justiça é o direito que ficam dependente todos os outros.

Os tribunais não podem mais ficar sujeitos a um modelo ultrapassado de acesso. Há muito a sociedade se afastou deste padrão, atualmente trabalhando “em rede” e o Judiciário “abriu os olhos” para o futuro em busca de uma ferramenta atual acessível a todos.

Diante dos fatos, modernização social e da grande demanda iniciou-se o projeto do procedimento eletrônico.

O processo eletrônico é uma ferramenta eficiente ao acesso à justiça. Com autonomia os tribunais fazem o uso criativo dos sistemas informatizados, oferecendo serviços de forma ágil com comodidade e maior disponibilidade de horários.

É um método que dispensa a utilização de papel, contudo, em situações em que ocorra falha no sistema eletrônico o tribunal disponibiliza tradicionalmente os documentos impressos.

Atualmente, a implantação do procedimento eletrônico teve uma significativa redução de custos, o que revolucionou o acesso à justiça, onde a virtualização dos autos já é parte definitiva da nova realidade da sociedade brasileira para sua inserção na era digital juntamente com o princípio da garantia do acesso à justiça como um meio indispensável para alcançar os fins.

BIBLIOGRAFIA

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro. **Acesso à justiça não se confunde com acesso ao judiciário**. Consultor Jurídico, 11 de out. de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-1/acesso_justica_nao_confunde_acesso_judiciario>. Acesso em: 15 de fev. de 2012.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_aos_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica>. Acesso em: 15 de fev. de 2012.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **O processo eletrônico e o acesso à justiça**. 74 F. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Centro Unicersitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. Palmas, 2010.